



LEI Nº 744, DE 10 DE MARÇO DE 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui a isenção de taxa de inscrição em processos seletivos e concursos públicos municipais para colaboradores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DA ISENÇÃO

Art. 1º. Fica assegurada a isenção do pagamento de taxa de inscrição em processos seletivos e concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Catingueira-PB aos eleitores que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral da Paraíba no âmbito da 32ª Zona Eleitoral.

§ 1º. A isenção aplica-se aos processos seletivos e concursos públicos para:

I - provimento de cargos efetivos;

II - contratação temporária.

§ 2º. O benefício não se aplica a taxas de cursos, capacitações ou outras atividades.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. São beneficiários da isenção os eleitores que tenham sido convocados, nomeados ou designados pela Justiça Eleitoral para prestar serviços no período eleitoral, em quaisquer funções relacionadas à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos.

Parágrafo único. Equipara-se ao eleitor convocado aquele que, voluntariamente, tenha prestado serviços à Justiça Eleitoral, desde que formalmente designado.

Suelio



CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Art. 3º. Para fazer jus à isenção, o eleitor deverá comprovar a prestação de serviços à Justiça Eleitoral em, no mínimo, dois eventos eleitorais, consecutivos ou não.

§ 1º Considera-se evento eleitoral:

I - eleição ordinária em primeiro ou segundo turno;

II - eleição suplementar;

III – plebiscito e referendo.

§ 2º Para fins desta Lei, cada turno é considerado um evento eleitoral distinto.

Art. 4º. A comprovação do serviço prestado será feita mediante:

I - declaração ou certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo:

a) nome completo do eleitor;

b) função desempenhada;

c) data e turno do evento eleitoral;

d) indicação expressa de que o serviço foi efetivamente prestado.

CAPÍTULO IV – DA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

Art. 5º O direito à isenção poderá ser exercido:

I - pelo período de 2 (dois) anos, contados da data do último evento eleitoral;

II - em relação a todos os processos seletivos e concursos públicos municipais cujas inscrições sejam abertas no período previsto no inciso I.



Parágrafo único. A isenção poderá ser renovada mediante nova prestação de serviços à Justiça Eleitoral, observados os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O direito à isenção previsto nesta Lei é de aplicação cogente e imediata, independentemente de previsão expressa nos editais de processos seletivos e concursos públicos.

§ 1º. A ausência de previsão da isenção no edital não prejudica o direito dos beneficiários, que poderão requerer a isenção com fundamento direto nesta Lei.

§ 2º. Os editais de concursos públicos que não previrem a isenção de que trata esta Lei consideram-se automaticamente adaptados, independentemente de retificação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba,
em 10 de março de 2025.

Suélio Félix de Alencar

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional